



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032634-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA INES AMIM BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº9060

Agravo de Instrumento nº 2032634-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Maria Ines Amim Barbosa

Juiz(a): Dr./Dra. Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou a ré que proceda à manutenção do Hospital A.C. Camargo, até alta médica da autora. Recurso da operadora do plano de saúde. Não acolhimento. Descredenciamento de Hospital durante o tratamento da autora. Presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Ausência de prova de prestadores credenciados aptos à continuidade do tratamento. Abrupta interrupção do tratamento que pode acarretar risco de dano grave à autora. Tratamento que, por ora, deve seguir no referido hospital, às expensas da operadora. Medida reversível. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 42/43 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos seguintes termos: *“DEFIRO a tutela pretendida a fim de determinar que a ré proceda à manutenção do Hospital A.C. Camargo, até eventual alta médica, conforme prescrição médica; sem prejuízo de posteriores recomendações médicas, fixando a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias em caso de descumprimento da ordem.”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que houve notificação prévia quando ao descredenciado do Hospital A.C. Camargo, conforme determinado no artigo 17, §1º da Lei 9.656/98. Pontua, ademais que a agravada não ficou desassistida, pois a agravante disponibilizou em seu site todas as informações acerca da movimentação

de sua rede credenciada, além de ter indicado prestador substituto de qualidade igual ou superior ao anteriormente credenciado. Pelo exposto, requer a revogação da liminar deferida.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Processado sem a concessão da tutela recursal e efeito suspensivo pleiteado, fls. 76/77.

Contraminuta, fls. 80/88.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ajuizada pela agravada em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A. Informa na exordial que se encontra em tratamento de câncer de mama, iniciado junto ao Hospital A.C. Camargo em 2024. Aponta, todavia, que o nosocômio foi descredenciado, sem sequer ter sido notificada antecipadamente pela operadora do plano de saúde. Pleiteia, em sede liminar, que a ré autorize a cobertura completa do tratamento no Hospital A.C. Camargo, até eventual alta definitiva, sob pena de multa diária.

Foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência movido por MARIA INES AMIM BARBOSA.

A concessão da tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, presentes os requisitos necessários e indissociáveis a concessão do pleito, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora, bem como ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, observa-se no presente caso, que a parte demandante, encontra-se em acompanhamento médico, vê-se que a narrativa trazida pela autora na inicial possui verossimilhança e encontrou amparo no relatório médico acostado aos autos. Assim, DEFIRO a tutela pretendida a fim de determinar que a ré proceda à manutenção do Hospital A.C. Camargo, até eventual alta médica, conforme prescrição médica; sem prejuízo de posteriores recomendações médicas, fixando a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias em caso de

descumprimento da ordem”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, registra-se que não comporta, nesta oportunidade, adentrar-se ao mérito da controvérsia acerca da matéria de fundo discutida no feito, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência indeferida ao agravante, consoante disposto no art. 300, do CPC.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, observando-se que a medida *“não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”* (§ 3º).

O risco de dano está evidenciado, porquanto a interrupção do acompanhamento pelos médicos do nosocômio AC Camargo, que conhecem o histórico clínico da agravada, poderá causar sérios e irreparáveis prejuízos a sua incolumidade física.

Imperioso ressaltar que a mera indicação de outro nosocômio para a continuidade do tratamento, ainda que situado nas proximidades, não se revela suficiente para assegurar que tal estabelecimento dispõe da mesma qualidade assistencial e está devidamente habilitado para o tratamento da enfermidade que acomete a recorrida.

Outrossim, foi demonstrado o direito da agravada, ao menos por ora, de manter seu atendimento no mencionado hospital, porquanto estava ali se submetendo a tratamento desde outubro de 2024 (fls. 15/16 dos autos de origem).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se afigura razoável impor que a continuidade do tratamento se dê em instituição diversa e sob os cuidados de equipe médica distinta daquela que vinha atendendo o recorrente.

Há precedentes deste E. Tribunal em igual sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plano de saúde. Insurgência da operadora do plano de saúde contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para continuidade do tratamento oncológico junto ao nosocômio A. C. Camargo que foi descredenciado. Presença dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. A mera alegação e indicação de outro hospital por si só não basta para demonstrar que este detém qualidade equivalente ao do estabelecimento descredenciado. Questão que demanda dilação probatória. Risco de dano demonstrado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061029-46.2025.8.26.0000; Relatora: Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2025; Data de Registro: 09/03/2025).

Plano de Saúde. Tutela de urgência. Descredenciamento de Hospital durante o tratamento da autora. Manutenção da rede de cobertura até que o plano de saúde comprove objetivamente que oferece os serviços com a mesma qualidade e grau de especialidade que o prestador de serviços descredenciado. Prevalência, em sede de cognição sumária, do interesse do consumidor, sendo garantido seu direito à saúde. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321924-23.2024.8.26.0000; Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

TUTELA ANTECIPADA - Plano de saúde - Deferimento para que a seguradora garanta a continuidade do tratamento do segurado, portador de doença renal crônica, na clínica onde já vinha se tratando e que foi descredenciada - Possibilidade - Presença dos requisitos do art. 300 do novo CPC, principalmente pelo fato de haver risco de dano irreparável por eventual demora na prestação jurisdicional, além de urgência/emergência pela gravidade da patologia que o acomete - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330339-92.2024.8.26.0000; Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO

EM HOSPITAL QUE FOI DESCREDENCIADO PELO PLANO DE SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DESACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ANALISAR A REGULARIDADE DO DESCREDENCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, determinando que a agravante mantivesse o custeio de tratamento oncológico no hospital HCOR, apesar do credenciamento. A agravante alega impossibilidade de custeio fora da rede credenciada e pleiteia a cassação da liminar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde pode ser compelida a custear tratamento em hospital credenciado, considerando a urgência e a continuidade do tratamento oncológico do agravado. III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada está fundamentada e foram preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a plausibilidade das alegações e o perigo de dano ao agravado. 4. Não há comprovação de que a agravante ofereceu alternativa equivalente para continuidade do tratamento, e a interrupção poderia agravar o quadro clínico do paciente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em análise sumária, a operadora de plano de saúde deve manter o custeio do tratamento em hospital credenciado quando não comprovada a oferta de alternativa equivalente. 2. A tutela de urgência é justificada pela necessidade de continuidade do tratamento oncológico em caso de doença grave. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343382-96.2024.8.26.0000; Relatora: Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO NO CURSO DE TRATAMENTO CARDÍACO. Insurge-se a operadora ré contra decisão de concessão de tutela provisória consistente na manutenção do custeio de tratamento cardíaco em nosocômio no qual vinha sendo atendido o autor. Alteração da rede credenciada que deve seguir os requisitos do artigo 17, da Lei n. 9.656/98. A equivalência dos novos nosocômios que substituirão o hospital credenciado ainda não está suficientemente demonstrada nos autos. Precedentes do C. STJ e deste E.

TJSP. Decisão preservada, mantida a tutela provisória. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339142-64.2024.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

Por fim, é sabido que a tutela de urgência é reversível em relação à agravante, que poderá reaver os valores dispendidos com o custeio do tratamento, caso a decisão final de mérito lhe seja favorável.

Assim, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator